



Solução de Consulta nº 5 - Cosit

Data 12 de janeiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

REMESSA PARA O CANADÁ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica domiciliada no Canadá, a título de contraprestação por serviço técnico prestado, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 98; Convenção destinada a evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada entre os Governos do Brasil e do Canadá, promulgada pelo Decreto nº 92.318, de 1986, artigo XII e item 8 do Protocolo; Lei nº 10.168, de 2000, art. 3º; Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2014; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17.

REMESSA PARA OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica domiciliada nos Estados Unidos da América, a título de contraprestação por serviço técnico prestado, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional), de 1966, art. 98; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 708 e 710; Lei nº 10.168, de 2000, art. 3º; Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17.

Relatório

1. O interessado formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca de sua condição de contribuinte relativamente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).
2. Identifica-se como “sociedade que pretende comercializar no mercado brasileiro, serviços de desenvolvimento, instalação e customização do *software* XXX. Trata-se de programa de computador que realiza simulações dinâmicas para operações industriais, de forma a minimizar ou extirpar os riscos decorrentes de tais operações”.
3. Prossegue, dizendo que, com o intuito de adaptar o programa às necessidades específicas de seus clientes, “poderá adquirir da XXX XXX XXX., empresa canadense coligada, ou da XXX XXX., empresa norte americana coligada, serviços de desenvolvimento, instalação e customização do *software* XXX, sem transferência de tecnologia.” (grifos do original). Informa que, face à prestação de tais serviços, efetuará remessas ao exterior para pagamento pelos serviços prestados por suas coligadas, as quais serão tributadas pelo Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).
4. Na seqüência, passa a analisar o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB n.º 5, de 16 de junho de 2014, que trata da tributação dos rendimentos pagos por fonte situada no Brasil a residentes no exterior, por conta da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, nos casos em que houver acordo ou convenção internacional para evitar a dupla tributação da renda celebrado com o Brasil. Descreve as três possibilidades de tratamento tributário previstas no ADI para essas remessas ao exterior, as quais dependem do texto do acordo ou convenção, a saber:
 - 1) como *royalties*, se houver previsão no acordo de que os serviços técnicos e de assistência técnica tenham o mesmo tratamento (artigo 12);
 - 2) como serviços profissionais ou de profissões independentes, ou pessoais independentes, nos casos da prestação de serviços ou de assistência técnica relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas (artigo 14); ou
 - 3) como lucros das empresas, quando não for possível a caracterização nas hipóteses anteriores.
5. Informa que nas duas primeiras hipóteses, os acordos e convenções internacionais firmados pelo Brasil autorizam a tributação desses rendimentos na fonte e também no exterior. Já para a terceira hipótese (“Lucros das Empresas”), afirma que as convenções internacionais prevêm que a tributação se dará apenas no país de destino, não havendo, portanto, a tributação na fonte pelo Brasil.
6. Prossegue, dizendo que o ADI RFB n.º 5, de 2014, revogou o Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT n.º 1, de 5 de janeiro de 2000, que determinava o enquadramento das remessas ao exterior para pagamento de serviços técnicos sem transferência de tecnologia como sendo “Rendimentos não Expressamente Mencionados” e não como “Lucros das Empresas”. Informa que o texto da convenção destinada a evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda, celebrada entre o Brasil e o Canadá, foi recepcionado pelo Decreto Legislativo n.º 28, de 12 de novembro de 1985, e pelo Decreto n.º 92.318, de 23 de janeiro de 1986. Nessa convenção, em seu artigo VII, estariam elencados entre as diversas rubricas de pagamento, segundo o Parecer PGFN/CAT n.º 2.363, de 2013, e

segundo o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do RESP n.º 1.161.467/RS, os rendimentos oriundos “de contratos de prestação de serviços, que não comportem transferência de tecnologia (não sujeitos a averbação/registro no INPI e Banco Central do Brasil)”, os quais seriam tributáveis somente no Estado de residência do prestador do serviço. Contudo, salienta que, no item 8 do protocolo dessa convenção, está explicitado que a expressão “*por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico*”, mencionada no parágrafo 3 de seu artigo XII que trata dos *royalties*, abarca também os rendimentos provenientes da prestação de assistência técnica e de serviços técnicos. (destaques do original)

7. Relativamente aos pagamentos efetuados para a coligada norte-americana, informa que, embora não exista acordo para evitar a dupla tributação, existe a reciprocidade de tratamento, formalizada no Ato Declaratório SRF n.º 28, de 26 de abril de 2000, que declara ser compensável com o tributo devido no Brasil, o imposto de renda federal pago nos Estados Unidos da América sobre as receitas e rendimentos auferidos nesse país. Acrescenta, dizendo que a Instrução Normativa SRF n.º 208, de 27 de setembro de 2002, especifica os procedimentos necessários para comprovar a reciprocidade de tratamento, dentre os quais a edição de ato específico pela Secretaria da Receita Federal reconhecendo a reciprocidade.

8. Elenca, por fim, seus questionamentos, abaixo transcritos, *in verbis*: (destaques do original)

1) Diante do disposto no Ato Declaratório Interpretativo da SRFB n.º 05/2014 e na Convenção Brasil-Canadá para evitar a bitributação, indaga-se:

1.1 As remessas que serão realizadas pela Consulente, para pagamento de serviços prestados por sua coligada canadense, sem transferência de tecnologia, caracterizam lucro das empresas (artigo VII da Convenção), sendo, portanto, tributáveis exclusivamente no Estado de residência da empresa prestadora de serviços?

1.2 Somente as rendas oriundas de contratos de prestação de serviços, com transferência de tecnologia, caracterizam royalties (artigo XII da Convenção), sendo, portanto, tributáveis no Brasil (IRRF) e no Estado de residência da empresa prestadora de serviços?

2) Diante da reciprocidade de tratamento entre Brasil e Estados Unidos da América, reconhecida pelo Ato Declaratório SRF n.º 028/2000, é possível estender às remessas que serão realizadas pela Consulente, para pagamento de serviços prestados por sua coligada americana, sem transferência de tecnologia, a caracterização do pagamento como lucro de empresas, e, portanto, a não incidência do IRRF, prevista pelo Ato Declaratório Interpretativo da SRFB n.º 05/2014?

Fundamentos

9. A presente consulta trata da análise acerca da obrigatoriedade da retenção do imposto de renda sobre as remessas feitas pela Consulente, destinadas ao Canadá e aos Estados Unidos da América, para pagamento de serviços técnicos com e sem transferência de tecnologia.

10. A leitura da petição apresentada permite constatar que tais remessas seriam destinadas a suas coligadas sediadas naqueles países, para o pagamento de serviços, por elas prestados, de desenvolvimento, instalação e customização de *software* comercializado pela Consulente em território nacional, sem transferência de tecnologia, com a finalidade de adaptar esse *software* às necessidades de cada cliente.

11. A alínea “a” do inciso II do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, define o que se considera serviço técnico para fins de determinação da incidência do IRRF sobre os pagamentos feitos a pessoa jurídica domiciliada no exterior, *in verbis*: (destacou-se)

Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014

CAPÍTULO XV

DA REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA E ROYALTIES.

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

(...)

II - considera-se:

a) serviço técnico a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico;

12. Resta caracterizado, desse modo, que os serviços prestados pelas coligadas da Consulente, discriminados em sua petição, enquadram-se como serviços técnicos.

13. As remunerações pagas a pessoa domiciliada no exterior, por conta da prestação de serviços técnicos sujeitam-se ao pagamento do imposto sobre a renda na fonte, conforme preceitua o art. 17 da Instrução Normativa nº 1.455, de 2014, já transcrito acima.

14. Entretanto, o art. 98 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), determina que devem ser observados os acordos e convenções internacionais, *in verbis*:

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

15. Especificamente com relação às remessas destinadas ao Canadá, verifica-se que esse país celebrou com o Brasil Convenção para Evitar a Dupla Tributação da Renda, a qual foi recepcionada pela legislação pátria através do Decreto nº 92.318, de 1986. Nesse caso, o tratamento tributário a ser dado às remessas efetuadas por conta da prestação de serviços técnicos, destinada a países com os quais o Brasil possui convenção para evitar a bitributação da renda, está disciplinado no ADI RFB nº 5, de 2014, *in verbis*: (destacou-se)

Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2014

Art. 1º O tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica residente no exterior pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, com base em acordo ou convenção para evitar a dupla tributação da renda celebrado pelo Brasil será aquele previsto no respectivo Acordo ou Convenção:

I - no artigo que trata de royalties, quando o respectivo protocolo contiver previsão de que os serviços técnicos e de assistência técnica recebam igual tratamento, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil;

II - no artigo que trata de profissões independentes ou de serviços profissionais ou pessoais independentes, nos casos da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil, ressalvado o disposto no inciso I; ou

III - no artigo que trata de lucros das empresas, ressalvado o disposto nos incisos I e II.

16. Verifica-se de imediato que o tratamento tributário prescrito pelo ADI RFB nº 5, de 2014, independe de ter havido ou não a transferência de tecnologia. Deve-se simplesmente analisar o texto da convenção celebrada com o Canadá, tendo em vista as orientações estabelecidas nesse ADI, para se definir qual será a norma tributária de direito interno a ser aplicada ao caso em tela.

17. Reportando-se à Convenção, transcreve-se seu artigo 12, que trata das remunerações a título de *royalties*, primeira hipótese prevista no ADI, *in verbis*: (destacou-se)

ARTIGO XII**Royalties**

1. Os royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses "royalties" podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os receber for uma sociedade que seja o beneficiário efetivo dos royalties, o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 25 por cento do montante bruto dos royalties provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou de comércio;

b) 15 por cento em todos os demais casos.

3. O termo "royalties", usado no presente artigo, designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), qualquer patente, marcas de indústria ou de comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por

informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. Os "royalties" serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos royalties, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os "royalties" e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses royalties, serão eles considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam quando o beneficiário dos royalties, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provenham os "royalties", um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou o bem que deu origem aos royalties. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no artigo VII.

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos royalties pagos, tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo se aplicam apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

7. A limitação da alíquota do imposto prevista no parágrafo 2 b) do presente artigo não se aplicará aos royalties pagos antes do término do quarto ano calendário seguinte ao ano calendário em que a presente Convenção entrar em vigor, quando tais royalties forem pagos a um residente de um Estado Contratante que detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento do capital votante da sociedade que paga os royalties.

18. A abrangência da expressão "por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico" está definida no item 8 do Protocolo, que contém esclarecimentos acerca de diversos conceitos referenciados no texto da Convenção, *in verbis*: (destacou-se)

8. Com referência ao artigo XII, parágrafo 3

Fica entendido que a expressão "por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico" mencionada no parágrafo 3 do artigo XII inclui os rendimentos provenientes da prestação de assistência técnica e serviços técnicos.

19. Deste modo, estão presentes na Convenção em questão os requisitos especificados no inciso I do art. 1º do ADI SRF nº 5, de 2014, quais sejam, a autorização para que os pagamentos efetuados a título de *royalties* sejam tributáveis no Brasil, e a previsão expressa de que os pagamentos efetuados a título de *royalties* e os efetuados por conta de serviços técnicos prestados tenham o mesmo tratamento tributário em ambos os países. Conclui-se, então, que para as remessas destinadas ao Canadá, por conta do pagamento pela prestação de serviços técnicos, será dispensado o mesmo tratamento tributário, previsto na Convenção, estabelecido para os *royalties* pagos por fonte situada no Brasil a domiciliado naquele país.

20. Reportando-se à alínea “b” do item 2 do artigo VII da Convenção, já transcrito acima, a alíquota máxima que deve incidir sobre as remunerações em questão destinadas ao Canadá é de 15%.

21. No direito brasileiro, o art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, trata da incidência do IRRF sobre os rendimentos pagos para domiciliado no exterior a título de *royalties, in verbis*:

Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de royalties, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

22. O art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, antes transcrito, regulamenta o dispositivo acima.

23. Assim, as remessas feitas pela Consulente destinadas ao Canadá, para pagamento pela prestação dos serviços técnicos descritos em sua petição, independentemente de ter havido transferência de tecnologia, devem sofrer a incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento).

24. Cabe nesse ponto ressaltar que a decisão proferida nos autos do RESP nº 1.167.467/RS, mencionada pela Consulente em sua exposição, foi exarada a partir da apreciação do ADN Cosit nº 1, de 2000, o qual foi expressamente revogado pelo art. 3º do ADI SRF nº 5, de 2014. Da mesma forma o parecer PGFN/CAT nº 2.363/2013, que analisou as implicações jurídicas dessa decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e recomendou a revisão daquele ADN Cosit, o qual terminou por fim sendo revogado.

25. Relativamente às remessas destinadas aos Estados Unidos da América, cabe inicialmente mencionar que o Brasil não possui acordo ou convenção para a evitar a dupla tributação da renda, celebrado com esse país. Deste modo, o tratamento tributário das remessas feitas pela Consulente deverá ser o mesmo previsto na legislação vigente para os rendimentos pagos a pessoa domiciliada no exterior, por conta da prestação de serviços técnicos. Transcreve-se, deste modo, o art. 708 do RIR/1999, *in verbis*:

RIR/1999

Art. 708. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, os rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes derivados do Brasil e recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, independentemente da forma de pagamento e do local e data em que a operação tenha sido contratada, os serviços executados ou a assistência prestada (Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, art. 6º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 28 e Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º).

Parágrafo único. A retenção do imposto é obrigatória na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos rendimentos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100).

26. O art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, já transcrito acima, reduziu a alíquota para 15% (quinze por cento).

27. Importante destacar que o reconhecimento da existência de reciprocidade de tratamento entre os dois países, formalizado pelo Ato Declaratório SRF nº 28, de 2000, já mencionado pela própria Consulente, não tem o condão de modificar o tratamento tributário previsto na legislação brasileira para remessas feitas àquele país, a título de pagamento pela prestação de serviços técnicos, até porque o referido Ato Declaratório somente atinge a tributação das pessoas físicas, não sendo aplicável ao caso em tela. Ademais, mesmo se aplicável, tal reconhecimento possibilitaria simplesmente a compensação do imposto pago nos Estados Unidos da América com o devido no Brasil, sem a necessidade de produção de prova da reciprocidade de tratamento por parte do interessado.

28. Dessa forma, as remessas feitas pela Consulente, destinadas aos Estados Unidos da América, para pagamento pela prestação dos serviços técnicos descritos na petição devem sofrer a incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento).

29. Cabe salientar que, além da incidência do IRRF, as remessas feitas por pessoa domiciliada no Brasil e destinadas ao exterior, por conta do pagamento pela prestação de serviços técnicos sofrem também a incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (Cide) à alíquota de 10% (dez por cento), conforme o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, *in verbis*:

Lei 10.168, de 2000.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Decreto nº 6.233, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

(...)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem

ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.(Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.(Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).(Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

Conclusão

30. Por todo o exposto, conclui-se que:

1) as remessas realizadas pela Consulente, para pagamento de serviços técnicos prestados por sua coligada sediada no Canadá, independentemente de ter havido ou não a transferência de tecnologia, terão o mesmo tratamento tributário dado às remessas feitas a título de *royalties*, sujeitando-se, portanto, à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento);

2) as remessas realizadas pela Consulente, para pagamento de serviços técnicos prestados por sua coligada sediada nos Estados Unidos da América, independentemente de ter havido ou não a transferência de tecnologia, sujeitam-se à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento);

Encaminhe-se ao revisor.

[assinado digitalmente]

SÉRGIO RODRIGUES DE CARVALHO
Auditor-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

[assinado digitalmente]

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

[assinado digitalmente]

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[assinado digitalmente]

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora-Geral da Cosit Substituta